

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 38/2007

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o anexo n.º 1 à Portaria n.º 316/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 21 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

«ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de produção agrária

Variantes de produção animal, produção vegetal e transformação (a)

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (b)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português	320
Língua Estrangeira I, II ou III (c)	220
Área de Integração	220
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática	200
Biologia	150
Química	150
<i>Subtotal</i>	500

«2.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Investigação em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia	I	Anual	200	S: 100	9	
Ensino Clínico no Puerpério	E	Anual	160	E: 105	6	
Ensino Clínico em Sala de Partos	E	Anual	1 220	E: 890	45	

E — Enfermagem;
S — Saúde;
I — Investigação.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 198/2007

de 16 de Maio

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/104/CE, da Comissão, de 14 de Outubro, 2005/49/CE, da Comissão, de 25 de Julho, 2005/64/CE, do Parlamento Europeu

Componentes de formação	Total de horas (b)
Componente de formação técnica:	
Mecanização Agrícola	250
Economia e Gestão	200
Produção Agrícola (d)	(e) 330
	(f) 580
Transformação (d)	(e) 400
	(f) 150
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas do curso</i> ...	3 100

(a) As variantes a oferecer, bem como o número de variantes a funcionar no mesmo ciclo de formação, dependem das opções da escola, no âmbito do seu projecto educativo, e, consoante a natureza jurídica do estabelecimento de educação e ensino, da sua conformidade com o previsto na respectiva autorização de funcionamento, ou com o aprovado em sede de definição da rede nacional de oferta formativa, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

(b) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(c) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

(d) Esta(s) disciplina(s) contempla(m), na fase final da formação, módulos direccionados para cada uma das variantes do curso acima identificadas.

(e) No caso da variante de transformação.

(f) No caso da variante de produção animal ou produção vegetal.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 39/2007

Segundo comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o quadro n.º 2 anexo à Portaria n.º 419/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 13 de Abril de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, por lapso foi omitido, pelo que se procede à sua publicação:

e do Conselho, de 26 de Outubro, 2005/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, 2006/28/CE, da Comissão, de 6 de Março, e 2006/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, na parte em que se referem à homologação CE dos automóveis.

As directivas ora transpostas são específicas do procedimento de homologação CE previsto no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 92/2002, de 12 de Abril, 40/2003, de 11 de Março,